



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

JUSTIFICATIVA

PL 251/09

O Centro de Controle de Zoonoses do Município de São Paulo, sediado na zona norte da cidade, tem por atribuição precípua, - dada a competência concorrente com o Estado, de zelar e promover a saúde e a segurança públicas -, dispor, em linhas gerais, sobre "registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de controle da raiva e outras moléstias, de caráter zoonótico, de que possam ser portadores ou transmissores".

Daí se depreende que, o serviço de prevenção e controle de zoonoses está intrinsecamente relacionado com o recolhimento e a observação de animais sem controle e a necessidade de: a) atuar preventivamente, através de mecanismos de vigilância epidemiológica constante, b) manter vacinação em massa, c) instituir políticas de controle populacional, que abranjam o registro e a identificação, o controle reprodutivo, a viabilização de adoção e a informação, educação e conscientização da sociedade para a propriedade responsável.

É certo que, por força imperativa constitucional (art. CF/88), o Município tem obrigações das quais não pode se esquivar e, portanto, lhe incumbe a manutenção de serviço desta natureza, cuja gestão é indelegável.

Ocorre que, a sociedade civil, embora conclame direitos, deve assumir igualmente obrigações, podendo ser responsabilizada por condutas lesivas aos animais, à saúde e a segurança públicas. Assim, é preciso que o Poder Público se incline sobre seus cidadãos, para informar e conscientizar e, paralelamente, cobrar-lhes responsabilidade sobre a criação, comercialização e manutenção de animais domésticos de companhia.

Não é por outra razão, senão por imposição legal, que os animais domésticos encontram sua proteção ao serem tutelados pelo Estado (art. 225, §1º, VII da CF/88) e bens semoventes, de propriedade, o que lhes garante o atendimento de direitos e deveres por partes de seus proprietários (art. 86 da Lei Federal n. 10.403/2002 - Código Civil Brasileiro). São ademais, protegidos enquanto seres dotados de vida e sensciência, passíveis de maus-tratos e abusos, cuja criminalização é prevista no art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, e não de crime de dano, como prevista para todas as coisas ou bens inanimados, consoante art. 162 do Código Penal.

Ou seja, o ordenamento jurídico é favorável e protetivo aos animais, cabendo a toda a sociedade e ao Estado fazê-lo valer.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Tem-se que a quase totalidade dos animais sem controle, vagando pelos logradouros públicos, não nasceu e se desenvolveu nesta situação, logo, é originária de renúncia, abandono ou negligência por má contenção em seus lares de origem.

Este contingente populacional, - demanda de grande vulto (estima-se perto de um milhão) -, recai, em parte, sobre os ombros das associações protetoras de animais, que, às próprias expensas, preenchem uma imensa lacuna deixada pelo poder público, que, a exemplo de outros serviços, não são supridos, ainda que de incumbência estatal.

Estas Instituições sempre estiveram presentes, dirimindo as conseqüências oriundas desta problemática, que atinge a cidade e sua população, acarretando transtornos de ordem social, política, econômica e afeta diretamente a saúde e a segurança públicas.

Há muito se negligencia e marginaliza a questão animal, como se pairasse em patamar inferior, em grau de priorização diminuto, em meio a tantas carências instaladas.

O Poder Público, por imposição legal e ética, se obriga a uma série de condutas comissivas e omissivas, devendo atuar e se abster de uma infinidade de práticas, entre elas, promover a saúde, sem, entretanto, esquivar-se de bem tratar e proteger aqueles seres que estão sob sua tutela. Seres, dotados de sensciência, e que, portanto, não podem ser vítima de abusos, maus-tratos, descaso, abandono e assistência material e mental.

Há quantos anos exigimos mudanças, postura!

Estive, como Presidente da *Comissão de Estudos para Avaliação da Coexistência dos Animais Domésticos, Domesticados, Silvestres nativos e exóticos com a População Humana, os reflexos na Saúde Pública e Meio Ambiente e a legislação pertinente na cidade de São Paulo*, na companhia de meus nobres pares, membros desta, no CCZ, neste último dia 23 de março do corrente, e, novamente, constatamos o horror: cães de grande porte em celas exíguas, sujeira, mau cheiro, animais moribundos em canis coletivos, agonia, uivos de lamento. Despreparo, pouco caso. O descontrole do órgão de controle animal!

O poder público deve responder pelas práticas ilegais que comete contra os animais!

E, por assim agir, tem-se como irrefutável o fato de que a estrutura física, operacional e humana, como se encontra, não é capaz de empreender ações que conjuguem prevenção de zoonoses, promoção da saúde e bem-estar animal.

Para tanto, proponho a criação de um órgão que de forma integrada, seja o responsável pela manutenção e destino dos animais recolhidos pelo órgão público, em uma divisão de tarefas, benéfica para todo o sistema municipal de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Proponho a criação de um serviço de gestão pública, todavia desenvolvido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, direcionado ao registro e identificação por método permanente, controle reprodutivo, desverminação, vacinação, atendimento clínico e cirúrgico, doação de cães e gatos e à informação, educação formal e conscientização.

As ações do Poder Público podem e deveriam valer-se de parcerias e se obrigam à obediência, de forma sistemática, de toda a legislação em vigor, que visa regular e abranger a defesa dos direitos dos animais.

Dado os avanços sócio-políticos e legais que permitem o estabelecimento de parcerias entre setores da sociedade civil organizada e o poder público, tem-se como de grande valia a possibilidade de atuação integrada, para o controle, a prevenção e a salvaguarda da saúde e segurança públicas, entre organismos públicos e privados, estes sob a sua égide e supervisão.

Nesta esteira, faz-se recordar que o serviço de regulação de animais em logradouros públicos e de “apprehensão, venda e matança” de cães e gatos remonta o Código de Posturas do Município, de 06 de outubro de 1886.

E, já no século XIX, o poder público se valia de parceria com a sociedade civil organizada, notadamente, associações de proteção animal.

A regulação da matéria e o gerenciamento de saúde pública municipal construíram-se a partir da promulgação de Leis e “Actos”, a exemplo do Acto 132, de 31 de março de 1902, que previam a responsabilidade do proprietário que mantivesse ou deixasse animais soltos em vias públicas, exigia-lhe o pagamento de imposto para a obtenção de licença e identificação visual do animal (plaqueta), impunha-lhe multa e pagamento de diária para resgate do animal recolhido e recolhia, portanto, o cão - mais comum que o gato, em ambiente doméstico -, destinado ao depósito municipal, cuja administração e manutenção incumbiam à associação protetora dos animais, mantida por percentual, variável ao longo dos anos, da arrecadação do imposto e multas gerados pelo serviço.

A denominação de “carrocinha” para o serviço de recolhimento de animais origina-se na ação do Município em recolher os cães e carcaças pelas ruas da cidade em carroças movidas a tração animal, carro de bois: serviço regulado pelo Acto 721, de 3 de outubro de 1914.

No entanto, ainda anteriormente à criação do Serviço de Prevenção a Raiva - SPR, pelo Decreto 7.835/68, e a Criação do Centro de Controle de Zoonoses, através do Decreto n. 10.435/73, que atravessaram o período epidêmico da raiva, data que



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

corresponde, inclusive, a importação de uma das duas câmeras de descompressão para o país, dos Estados Unidos, para sacrifício de 800 (oitocentos) animais/ dia, por método de asfixia, o Poder Público enfrenta dificuldades em lidar com a questão, vinculando-a de forma a atender preceitos que prevejam tratamento digno, isento de dor, estresse e sofrimento para os animais, tão vítima quanto o ser humano, para quem se destinou e justificou, sempre, o aparelhamento estatal voltado para este serviço.

Mesmo com a criação do CPDA - Conselho de Proteção e Defesa Animal (Decreto n. 22.732/86, com alterações posteriores), organismo composto por entidades de defesa animal e que visou a atuação conjunta com o poder público para estabelecimento de diretrizes para as ações de controle animal, ainda não se logrou salvaguardar a integridade física e mental dos animais e em última ou primeira instância, de suas vidas.

O Judiciário foi conclamado a se manifestar, ao ser ajuizada a Ação Civil Pública Ambiental (Autos n. 2059/053.00.31768.6 - 13ª Vara da Fazenda Pública), pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e sentenciou: ***D E C I D O. A propositura desta ação não permite silenciar elogios ao pólo ativo. O Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal - sociedade civil de direito privado desprovida de fins lucrativos - canalizou a voz de sovelão popular que se direcionava para cada um dos quatro cantos do país e a concentrou no presente feito. Mais uma vez revelou o brilhantismo em sua dedicação. A leitura em simples tom moderado dos fatos declinados na petição inicial, ratificados ao longo do feito - inclusive pela ausência de controvérsia - traz dor à singela imaginação individual e afeta a consciência nacional. A pretensão deduzida nestes autos traduziu-se em absoluta revolução no trato dos animais domésticos por parte dos órgãos públicos municipais e estancou a apatia popular. Logrou transformá-la em dinamismo social. O estado de impassibilidade, de indiferença, cedeu espaço à insurreição pública que ocupa, atualmente, considerável espaço na imprensa nacional. Isto porque conseguiu traduzir um anseio coletivo até então em estado de letargia. Referido clamor público, como noticiado ao longo do feito, veio a ser reproduzido pela Lei Municipal nº 13.131/18.05.2001 - que disciplinou a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, registro e vacinação de animais, a responsabilidade de seus condutores, bem como sobre a apreensão de destinação de animais, do controle reprodutivo de cães e gatos e da educação dos proprietários destes.*** Adveio, ainda, a Lei Municipal nº 13.295./ 14.01.2002 que deu nova redação ao parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 10.309/87 ao proibir que a Municipalidade de São Paulo fique impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, inclusive com o uso de câmaras de gás. Esta inovação legislativa, por si, não impõe o reconhecimento de eventual carência superveniente da ação. Sua ocorrência após a propositura desta ação, contrariamente, enseja identificar maiores fundamentos para o edito condenatório. Equipara-se, em poucas linhas, à satisfação voluntária da pretensão do autor. ***Observe-se que a própria Lei Municipal nº 10.309/87 já vedava a adoção de meios cruéis para os animais. E mesmo sob sua égide, a adoção das câmaras de gás foi implantada. Tem-se, ainda, que mesmo após a concessão da medida liminar, o pólo passivo aceitou a doação de uma câmara de asfixia operada com gás carbônico (folhas 694), sob o pretexto de que será inutilizada no futuro. Ou seja, reclama-se a efetiva prestação jurisdicional com a análise, inclusive, do mérito. Por conseqüência, mister se faz a análise do mérito. Sabido é que a Municipalidade de São Paulo deve dedicar-se ao controle dos animais abandonados e à proteção da população local. Deve procurar harmonizar a necessidade da defesa ao animal doméstico com a segurança***



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

social. Dentro deste panorama destoa qualquer ato de tortura ou crueldade ao animal. Não pairam dúvidas de que o controle das zoonoses, doenças infecciosas transmissíveis entre animais e homens, está relacionada à proteção do meio ambiente. Daí resulta que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, veda a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática que impinja sofrimento aos animais. ... O pedido inicial, ainda, logra êxito quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais voltadas à eliminação das condições insalubres do local onde os animais são levados, após cruel captura. As fotografias trazidas aos autos, o auto de constatação realizado ao longo do feito (folhas 412/413 e 923) e as demais provas documentais trazidas aos autos indicam o abuso praticado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal. Há notícias de que nos alimentos dos animais encontrou-se urina, além de fezes e muita falta de higiene. **Fotografias indicam a colocação de animais em canis individuais, sem respeito a seu tamanho. Constatou-se, por exemplo, a presença de animal recém-nascido morto e abandonado entre os corredores dos canis, sem qualquer sinal de limpeza. ... Feitas essas considerações e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o pólo passivo no dever de: desativar, de forma definitiva, as câmaras de descompressão para extermínio de animais; cessar as práticas que impingam dor, sofrimento, estresse ou lesões corporais aos animais, em quaisquer atividades e práticas que envolvam o trato dos animais o Centro de Controle de Zoonoses; executar campanhas educativas, programa de adoção e esterilização dos animais; praticar a eutanásia, por via menos cruel, ao animal enfermo, contaminado e irrecuperável, a critério do médico veterinário; dar continuidade permanente à política de conscientização social e adoção de animais, como demonstrou já tê-lo feito ao longo do feito e em cumprimento à legislação vigente. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2006. M^ª GABRIELLA P. SPAOLONZI SACCHI. Juíza de Direito**

O CCZ não é abrigo de animais, dizem os protetores e diz, também, o poder público!

Assim, por carecer de meios efetivos para garantir e assegurar aos animais recolhidos e mantidos sob sua tutela, guarda e responsabilidade, atendimento assistencial, tratamento clínico e cirúrgico ou salvaguardar-lhes a integridade física e mental, vislumbra-se com a presente propositura descentralizar, mantendo a integração dos serviços, os locais de manutenção dos animais para tratamento, esterilização, reabilitação e disponibilização para adoção, após o devido recolhimento, período de observação, e resgate, em atendimento às exigências de ações de controle de zoonoses e de vigilância epidemiológica.

O Centro de Bem-Estar Animal- CEBEA, afeto diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, deve ter atuação paralela e em colaboração com o serviço de controle e prevenção de doenças zoonóticas, todavia, com vistas e primando, em suas ações e práticas, pela estrita obediência às normas de bem-estar animal.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

O CEBEA deve desenvolver e implantar o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos e assegurar a continuidade do desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, de forma integrada com o CCZ, já que há vários serviços de incumbência concorrente e outros de competência privativa, como por exemplo, a manutenção e zelo dos animais em gatis e canis, inerente a ambos, e a observação e eutanásia, específica do órgão de zoonoses.

Para tanto, além de uma estrutura operacional interna a ser devidamente organizada em regulamentação pelo Poder Executivo, contará com órgãos executores dos Programas supracitados, denominados NASA - Núcleo de Atenção à Saúde Animal e NAC - Núcleo de Atenção Comportamental, que devem receber os animais provenientes de recolhimento pelo órgão de controle de zoonoses, após avaliação e triagem do GAC - Grupo de Avaliação Comportamental.

O NASA e o NAC se destinam ao acolhimento de animais recebidos do órgão de controle de zoonoses, devendo tratá-los, socializa-los, e encaminhá-los à adoção castrados, microchipados, vacinados e mediante controle endo e ectoparasitário, termo de responsabilidade e certificação de capacitação dos proprietários em comportamento, bem-estar animal e propriedade responsável.

A propositura reforça, ainda, a prioridade em se implantar sistema informatizado e universal visando a identificação permanente por microchip e registro dos cães e gatos, como condição "sine quo non" ao êxito de desenvolvimento de todas as demais ações previstas nos Programas previsto neste projeto.

Regulamenta, por lei, a formação e diplomação dos oficiais de controle animal.

E não se olvidou prever a imprescindibilidade das ações de cunho informativo, educativo e de conscientização para propriedade responsável e promoção da saúde.

Atendendo ao anseio da sociedade paulistana, vindo ao encontro das necessidades do poder público municipal e em obediência as determinações judiciais aqui relatadas, bem como ordenamento legal vigente, conta com a aprovação dos nobres pares para a ulterior viabilização e aplicação das medidas propostas neste Instrumento.

Roberto Tripoli
Vereador pelo PV